



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04401/13

fl.1/1

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Caturite. Prestação de Contas, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Gervázio da Cruz. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa por inobservância da legislação e normativos. Comunicação à RFB acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais.

ACÓRDÃO APL TC 839/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04401/13, que trata da Prestação de Contas do Sr. José Gervázio da Cruz, ex-prefeito municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas de Gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de ordenador de despesas (Art. 71, inciso II, da Constituição do Estado), em decorrência das despesas realizadas sem licitação (a Auditoria não apontou prejuízo ao erário nas aquisições e serviços); pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada; transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde; não elaboração do plano plurianual de saúde; omissão de valores da dívida fundada; não recolhimento de despesas segundo o regime de competência; e envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/10;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão da não observância da legislação e normativos acima apontados, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 25.929,01, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2013.

Em 18 de Dezembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL